



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/003.166/2013

Autuação: 28/02/2013

Concessionária: CEG

Assunto: CEG - Descumpre Decisão Judicial -
Processo nº 0326969 - 88.2011.8.19.0001 e
Suspende Fornecimento de Gás.

Sessão Regulatória: 25 de junho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apurar os fatos descritos na Carta Registrada (fls. 03/09) enviada à AGENERSA em 26/02/2013 pelo Sr. Antonio Vieira Barboza (representante do Bar Real Guanabara), distribuído à minha Relatoria através da Resolução CODIR Nº 366 de 23/05/2013 (fls. 47).

A referida carta informa que "a CEG encaminhou a unidade consumidora, várias correspondências, vide anexo, acusando-a de adulterar o relógio/marcador, e em consequência encaminhou cobranças de valores a título de Ressarcimento por Danos em Equipamentos R\$180,69 e Ressarcimento de Fornecimento de Gás Natural - 10 parcelas de R\$746,10 - totalizando R\$7.461,00.

Frise-se que a CEG sem apresentar razão/motivo, na ocasião retirou e levou consigo o medidor, e por meio unilateral apurou valores e imputou ao consumidor conduta de ato fraudulento. Ficando o consumidor entregue a simples suspeita e ilação da prestadora de serviço. Valendo evidenciar que os coletores de dados que comparecem na sede do consumidor em nome da CEG, não são empregados e sim mão-de-obra terceirizada."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Trata-se de estabelecimento comercial, *"funcionando de segunda a sexta das 6:00h as 22:00h e aos sábados das 6:30h as 15:00h, não justificando o valor cobrado a título de 'ressarcimento de fornecimento de gás natural'.*

Outrossim, cabe evidenciar que após a troca do medidor, a CEG vem encaminhando contas de consumo com valores proporcionais ao cobrado antes da troca do referido medidor.

Quanto ao MEDIDOR, repita-se, somente o leiturista, mão-de-obra, terceirizada, é que manipula o equipamento. (...) Na qualidade de consumidor, vimos por meio informar que a CEG embora ciente da liminar, já procedeu o corte do fornecimento do GÁS por três vezes e até a presente data não temos a segurança de que será possível manter o estabelecimento funcionando."

O Usuário ajuizou demanda judicial em face da CEG (Ação de Consignação em Pagamento - processo nº 0326969-88) e obteve liminar favorável, no sentido de que *"a ré, ora agravante, se abstenha de incluir na fatura mensal enviada ao autor cobrança dos valores referentes a ressarcimento de fornecimento de gás natural e ressarcimento por danos a equipamentos, bem como de suspender a prestação do serviço em decorrência do não pagamento de tais verbas"*.

De acordo com o recurso interposto pela Concessionária, juntado aos autos às fls. 05/08, a referida liminar foi confirmada em segunda instância, vez que o mesmo foi improvido: *"Contudo, como já salientado nos autos, havendo discussão acerca dos valores devidos (fumus boni iuris) e perigo de suspensão do serviço em caso de inadimplemento parcial da fatura (periculum in mora), faz-se necessária a determinação imposta na decisão recorrida.*

Ademais, a supracitada decisão está de acordo com a Súmula 198 do TJRJ, que estatui que 'configura prática abusiva a inclusão de parcela atinente a débito pretérito na fatura mensal de serviço prestado pela concessionária. (...) Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso.'"



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

O Parecer da CAENE¹ de fls. 11 encaminha os autos à Procuradoria, *"quanto às conotações jurídicas referentes aos documentos apresentados às fls. 03/08."*

A Procuradoria opinou pela manifestação da Concessionária, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório e a CAENE assim solicitou, conferindo o prazo máximo de 3 dias.

A CEG, através das DIJUR-E-458/2013 e DIJUR-E-527/2013, informa a impossibilidade de manifestação por não ter sido disponibilizada cópia dos autos em tempo hábil.

Em 08/04/2013², a Concessionária informa que *"houveram cortes e restabelecimentos de fornecimento de gás, durante o lapso temporal entre a tutela e a informação de que a empresa autora tivesse depositado o valor incontroverso em juízo. Em que pese isso, não houve descumprimento da decisão judicial. (...)"*

Assim, a CEG refaturou as contas da parte autora sem os valores determinados na tutela e realizou a cobrança do consumo mensal do mesmo, quantia esta incontroversa e que não é objeto da ação. Contudo, ao invés de realizar o pagamento das faturas de consumo, o cliente fez o depósito em juízo de tais valores e, diferentemente do determinado na tutela. Além disso a parte final da decisão supracitada não foi efetivada pelo Juízo, qual seja, a Companhia não foi intimada acerca de todos os depósitos feitos pelo BAR REAL GUANABARA LTDA. (...)

Observa que em decorrência da falta de intimação e dos cortes realizados, o Juízo se pronunciou novamente sobre o tema, e, inclusive, expôs que a empresa BAR REAL GUANABARA LTDA. não identificou sob quais faturas se referiam os depósitos efetuados. (...)

Segue ordem dos fatos administrativos:

14/05/2012: ordem de corte. Faturas 10/2011 a 02/2012 em aberto.

¹ OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 45.

² DIJUR-E-543/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

18/05/2012: *religação sem cobrança, cumprimento de tutela.*

19/12/2012: *tentativa de corte, sem acesso ao medidor, por falta de pagamento do consumo de gás. Faturas 10/2011 a 02/2012 em aberto.*

03/01/2013: *ordem de corte cumprida. Faturas 10/2011 a 02/2012 em aberto.*

03/01/2013: *religação sem cobrança - ciência da companhia acerca dos depósitos em juízo feito pelo cliente."*

O Parecer da Procuradoria (fls. 29/44) recomenda o acompanhamento da demanda judicial, *in verbis*: "Neste diapasão é importante ressaltar que as questões envolvendo o cumprimento ou descumprimento de uma decisão judicial devem ser tratadas na própria demanda, sendo certo que o Magistrado dispõe de mecanismos legais para fazer cumprir suas decisões, seja majorando a multa pecuniária, seja aplicando medidas mais enérgicas como apuração de responsabilidade por desobediência a uma ordem judicial. Foge à competência da Agerensa determinar à concessionária o cumprimento de uma ordem judicial. (...)"

Após análise das alegações dos Interessados, como também, do andamento do processo judicial e os despachos nele proferidos pelo D. Magistrado, tanto o primeiro, que deferiu a medida liminar, com seu alcance e delimitação, como o segundo, que determina a manifestação da CEG, sobre os termos da medida de cautela, restou claro que o consumo efetivo e mensal, que é aferido por empregado da Companhia, no medidor, não faz parte da lide, a qual se limita às rubricas 'Ressarcimento por danos em equipamentos' e 'Ressarcimento de Fornecimento de Gás Natural. (...)'

A ação consignatória está em instrução, e ainda não adentrou sequer na fase probatória, nem tem despacho saneador até a data da emissão deste parecer, mas me parece que há necessidade de esclarecimentos ao Juízo, de ambas as partes, conforme despacho de 21 de janeiro de 2013. (...)

Considerando que não é objeto da ação de consignação em pagamento, o consumo mensal, e uma vez dada a controvérsia de alegações, a qual se constata pela necessidade do despacho do Juiz, de 21 de janeiro de 2013, entendo que não se pode

DB



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

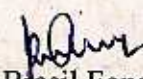
afirmar, que de fato houve descumprimento da decisão judicial, até porque, na petição do usuário, de fls. 03/04, ele mesmo afirma que obteve liminar para proceder ao pagamento apenas do consumo (mas não os define com precisão, o que impõe o já citado despacho do Juízo), e para que a CEG não lhe cobre as rubricas, nem suspenda o serviço em razão do não pagamento de tais cobranças.(...)

Entendo, pois, que se faz necessário o acompanhamento do processo judicial, até mesmo para apurar se o próprio Magistrado entendeu que sua decisão fora descumprida ou não. Entretanto, é fato que o usuário encontra-se com seu fornecimento regular, e os valores de consumo gerados em faturas, vêm sendo depositados em juízo.

Como a questão está sendo tratada em demanda judicial e necessitará de ampla produção de provas quanto à suposta alegação de fraude no medidor, e se são devidas ou não as rubricas cobradas pela Companhia, é de bom alvitre acompanhar a ação consignatória. Por hora, o cliente está ligado, recebendo gás natural, normalmente, e não se pode afirmar estar havendo descumprimento de ordem judicial pela CEG."

A Concessionária, em razões finais (fls. 58/59), corrobora o Parecer da Procuradoria, no sentido de que "não se pode afirmar estar havendo descumprimento de ordem judicial pela CEG", sendo assim, "requer a CEG que seja declarada a inexistência de irregularidade em sua conduta, posto que inexistente descumprimento a qualquer dispositivo legal ou regulatório; ademais, requer o arquivamento do processo E-12/003.166/2013, sem a imputação de algum tipo de sanção em seu desfavor."

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/003.166/2013

Autuação: 28/02/2013

Concessionária: CEG

Assunto: CEG - Descumpre Decisão Judicial -
Processo nº 0326969 - 88.2011.8.19.0001 e
Suspende Fornecimento de Gás.

Sessão Regulatória: 25 de junho de 2013

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apurar os fatos descritos na Carta Registrada (fls. 03/09) enviada à AGENERSA em 26/02/2013 pelo Sr. Antonio Vieira Barboza (representante do Bar Real Guanabara), na qual informa o descumprimento de ordem judicial pela Concessionária.

Em que pese tal notícia veiculada nessa Agência, o Usuário, de acordo com o relatado, *"ajuizou AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO e obteve liminar do Juízo da 41ª Vara Cível/Capital - RJ, para proceder o pagamento apenas do CONSUMO, sendo determinado que a CEG se absteresse de incluir na fatura mensal enviada ao autor cobrança atinente a 'ressarcimento de fornecimento de gás natural' e 'ressarcimento por danos em equipamento' e de suspender a prestação do serviço em decorrência do não pagamento de tais cobranças"* - TJ/RJ - processo nº 0326969-88.2011.8.19.0001.

A Concessionária informa que *"houveram cortes e restabelecimentos de fornecimento de gás, durante o lapso temporal entre a tutela e a informação de que a empresa autora tivesse depositado o valor incontroverso em juízo. Em que pese isso, não houve descumprimento da decisão judicial."*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

No momento, a instrução processual não possibilita a apuração de descumprimento ou não do instrumento concessivo, pois, conforme o Parecer da Procuradoria (fls. 29/44): *"Foge à competência da Agenesra determinar à concessionária o cumprimento de uma ordem judicial. (...)"*

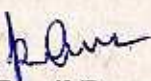
Entendo, pois, que se faz necessário o acompanhamento do processo judicial,¹ até mesmo para apurar se o próprio Magistrado entendeu que sua decisão fora descumprida ou não. Entretanto, é fato que o usuário encontra-se com seu fornecimento regular, e os valores de consumo gerados em faturas, vêm sendo depositados em juízo.

Como a questão está sendo tratada em demanda judicial e necessitará de ampla produção de provas quanto à suposta alegação de fraude no medidor, e se são devidas ou não as rubricas cobradas pela Companhia, é de bom alvitre acompanhar a ação consignatória. Por hora, o cliente está ligado, recebendo gás natural, normalmente, e não se pode afirmar estar havendo descumprimento de ordem judicial pela CEG."

Diante do exposto, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência para Procuradoria acompanhar a demanda judicial - processo nº 0326969-88.2011.8.19.0001 - 41ª Vara Cível - TJ/RJ.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ Grifo nosso.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.166/2013

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Data 28/02/2013 - fs.: 67

Rubrica: ORB

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1681

DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - Descumprimento de Decisão Judicial - Processo nº
0326969 - 88.2011.8.19.0001 e Suspênde Fornecimento de Gás.

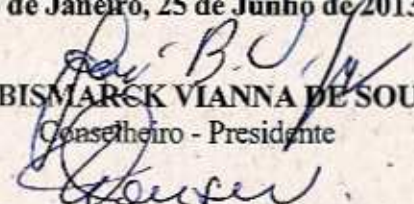
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003.166/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

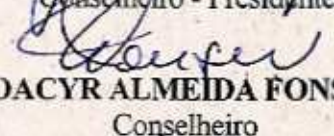
Art. 1º - Baixar o processo em diligência para Procuradoria acompanhar a demanda judicial
- processo nº 0326969-88.2011.8.19.0001 - 41ª Vara Cível - TJ/RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

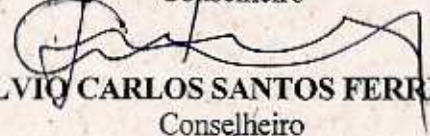
Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA

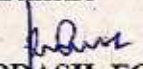
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator